

6.º

Exercício da caça

1 — A não comparência dos candidatos admitidos no dia, no local e na hora marcados ou a comparência sem serem portadores dos documentos necessários para o exercício da caça implica a revogação da autorização especial de caça, não havendo lugar ao reembolso dos montantes legais.

2 — Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei, os caçadores devem, no exercício da caça em ZCM, cumprir as orientações emanadas da entidade gestora, podendo estas, no caso de incumprimento, revogar a respectiva autorização especial de caça.

3 — Os caçadores devem facultar à entidade gestora, nos termos e condições por esta estabelecidos, informação sobre o número de exemplares abatidos em cada dia de caça.

4 — O não cumprimento por parte dos candidatos das regras estabelecidas pela entidade gestora constitui fundamento para a suspensão do caçador até ao termo da época venatória em que se verifica a ocorrência e a rejeição da sua candidatura para a época venatória seguinte.

7.º

Resultados do plano anual de exploração e da execução financeira

1 — Os resultados da exploração cinegética e os da execução financeira devem ser apresentados em formulários de modelo da DGRF ou em modelo informaticamente utilizável homologado pela DGRF.

2 — Os resultados da exploração cinegética devem contemplar, nomeadamente:

a) Número de jornadas de caça realizadas, por espécies ou grupo de espécies, processos e tipo de autorização;

b) Número de dias de caça e de exemplares abatidos por espécie.

3 — Os resultados da execução financeira devem discriminar, nomeadamente, as despesas com a gestão e administração da zona de caça e as receitas provenientes das taxas cobradas por tipo de autorização.

4 — O montante das taxas cobradas reverte para as entidades titulares das ZCM até ao limite das despesas elegíveis efectuadas com a respectiva gestão e administração, devendo a entidade gestora, em caso de excedente, proceder, no termo de cada período de transferência ou aquando da extinção da ZCM, à entrega do mesmo nos serviços florestais da área onde se situa.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis, nomeadamente, as despesas realizadas com a fiscalização, ordenamento cinegético, rendas, seguros, sinalização, publicitação das condições de candidatura e acesso, comunicações, aquisição de equipamentos, indemnização de prejuízos e prestações de serviços feitas por associados e por proprietários e rendeiros com terrenos localizados dentro das zonas de caça, desde que documentados, conforme uso para a mão-de-obra familiar, utilizável ao nível florestal.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do presente artigo, as entidades gestoras devem manter actualizada uma contabilidade simplificada, na qual sejam registadas as receitas e despesas efectuadas e onde se possa apurar o resultado final.

8.º

Funcionamento das ZCM

1 — As entidades titulares das ZCM devem manter em arquivo, até ao termo de cada período de transferência, todos os documentos de suporte ou justificativos dos respectivos actos de gestão e administração.

2 — A DGRF efectuará todos os anos e de forma aleatória uma auditoria ao funcionamento das ZCM.

3 — A auditoria referida no número anterior pode ser realizada por entidades exteriores à DGRF.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 546/2008****de 27 de Junho**

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva a «Ano Polar Internacional», com as seguintes características:

Ilustrações: Nuno Farinha;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 13 × Cruz de Cristo;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 23 de Junho de 2008;
Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,30 — Pilrito-das-praias — 380 000;
€ 0,52 — Torda-mergulheira — 230 000;
€ 0,61 — Painho-casquilho — 230 000;
€ 1 — Gaivina-do-ártico — 230 000;
Bloco com um selo de € 2,95 — 60 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 18 de Junho de 2008.

Portaria n.º 547/2008**de 27 de Junho**

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva a «O direito da criança à educação», com as seguintes características:

Ilustrações: Alain Corbel;
Designer: Acácio Santos e Elizabete Fonseca;
Dimensão: 30,6 mm × 40 mm;
Picotado: 11 ¾ × Cruz de Cristo;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 2 de Junho de 2008;
Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,30 — A escola — Educação gratuita — 280 000;
€ 0,45 — A escola — Local de aprendizagem — 230 000;

€ 0,61 — A escola — Local de jogos pedagógicos — 230 000;

€ 0,75 — A responsabilidade dos pais na educação — 200 000;

Bloco com um selo de € 2,95 — 60 000.

A presente portaria produz efeitos desde 2 de Junho de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 18 de Junho, de 2008.

Portaria n.º 548/2008

de 27 de Junho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva a «Faróis de Portugal», com as seguintes características:

Designer: Hélder Soares/Atelier Acácio Santos;
Dimensão: 30,6 mm × 40 mm; 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 13 × Cruz de Cristo;
Impressor: Cartor
1.º dia de circulação: 19 de Junho de 2008;
Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,30 — Farol de Montedor — 300 000;
 € 0,30 — Farol do Penedo da Saudade — 300 000;
 € 0,30 — Farol da Leça — 300 000;
 € 0,30 — Farol de Esposende — 300 000;
 € 0,30 — Farol do Cabo da Roca — 300 000;
 € 0,30 — Farol do Cabo Espichel — 300 000;
 € 0,30 — Farol de Santa Marta — 300 000;
 € 0,30 — Farol do Bugio — 300 000;
 € 0,30 — Farol do Cabo Sardão — 300 000;
 € 0,30 — Farol do Cabo de São Vicente — 300 000;
 € 0,61 — Farol da Ponta do Pargo — 250 000;
 € 0,61 — Farol do Arnel — 250 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 18 de Junho de 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 549/2008

de 27 de Junho

O contrato colectivo de trabalho entre a CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2007, abrange as relações de trabalho entre empregadores que, no território do continente, excepto nos distritos de Beja, Évora, Leiria, Lisboa, Portalegre e Santarém e no concelho de Grândola, se dediquem à actividade

de produção agrícola, pecuária e florestal, excepto abate de aves, produção de aves e ovos, suinicultura, cooperativas agrícolas, associações de beneficiários e regantes e caça, e trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

O SETAA solicitou a extensão da convenção às relações de trabalho entre empregadores não representados pela CAP que exerçam a actividade de produção agrícola, pecuária e florestal, excepto abate de aves, produção de aves e ovos, suinicultura, associações de beneficiários e regantes e caça, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta convenção previstas filiados no sindicato outorgante.

Não foi possível avaliar o impacte da extensão em virtude de se tratar da primeira convenção entre estes outorgantes que regula profissões e categorias profissionais e retribuições e o apuramento estatístico dos quadros de pessoal disponível se reportar a 2005 (a convenção anterior entre estas associações apenas regulava a duração de trabalho).

Além das tabelas salariais, a convenção contém outras cláusulas de conteúdo pecuniário. Embora não se disponha de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações, justifica-se incluí-las na extensão, atenta a sua finalidade.

As retribuições dos níveis 13 e 14 da tabela salarial são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

A CAP celebrou outra convenção colectiva de trabalho com a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicada no mesmo Boletim e também objecto de extensão, pelo que são excluídos da presente extensão os trabalhadores filiados em sindicatos inscritos nesta federação sindical.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas de deslocação, previstas na alínea b) do n.º 2 da cláusula 77.ª, não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.